

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.720005/2008-46
Recurso nº 500.369 De Ofício
Acórdão nº 2202-00.635 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de julho de 2010
Matéria ITR - Erro de Fato
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado BENEDICTO DIAS DOS SANTOS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

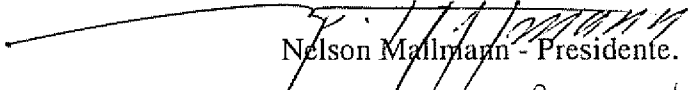
Exercício: 2004

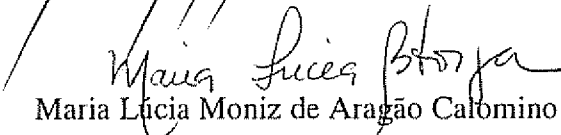
ÁREA TOTAL DO IMÓVEL. ERRO DE FATO. RETIFICAÇÃO.

Comprovado nos autos erro de fato no preenchimento da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural apresentada pelo contribuinte, retifica-se a área total do imóvel declarada, e, conseqüentemente, recalcula-se, proporcionalmente, o valor da terra nua.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso de Ofício.


Nelson Mallmann - Presidente.


Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga - Relatora.

EDITADO EM: 20 AGO 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, João Carlos Cassulli Júnior, Antonio Lopo Martinez, Gustavo Lian Haddad e Nelson Mallmann (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Pedro Anan Júnior e Helenilson Cunha Pontes.



Relatório

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado a Notificação de Lançamento de fls. 1 a 4, integrada pelos demonstrativos de fls. 5 e 6, pelo qual se exige a importância de R\$34.820.336,82, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, exercício 2004, acrescida de multa de ofício de 75% e juros de mora, relativo ao imóvel rural cadastrado na Receita Federal sob nº 3.206.723-2, localizado no município de São Paulo/SP.

DA AÇÃO FISCAL

O procedimento fiscal encontra-se resumido na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 2 a 4, segundo o qual foi apurado falta de recolhimento do ITR decorrente das seguintes alterações na Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – DITR apresentada:

Área de Preservação Permanente: glosa total, por não haver sido apresentado laudo elaborado por engenheiro agrônomo ou florestal confirmando a existência da área de preservação permanente, assim como pela não comprovação de solicitação de emissão do Ato Declaratório Ambiental – ADA junto ao IBAMA;

Valor da Terra Nua (VTN): alterado com base nos valores constantes do Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal – SIPT, por não haver sido apresentado Laudo de Avaliação de Imóveis Rurais para comprovação do valor declarado.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformada com o lançamento, a inventariante do Espólio de Benedicto Dias dos Santos, Sra. Aracy Santos Camargo, conforme documento anexado à fl. 52, interpôs a impugnação de fls. 46 e 47, instruída com os documentos de fls. 48 a 56, na qual singelamente requer:

2 À vista do exposto nos termos dos esclarecimentos e demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer o impugnante seja acolhida presente impugnação para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado

Dentre os documentos juntados pela defesa, encontra-se petição anexada à fl. 54, firmada na mesma data da impugnação, em que se alega que o lançamento decorre “da inserção da área do terreno, mencionada nas declarações de ITR dos exercícios 2004 e seguintes, indevidamente em hectares quando o correto é em metros quadrados”, requerendo que a correção da área do imóvel para 23.407 m².

DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Apreciando a impugnação apresentada, a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campo Grande (MS) julgou procedente em parte o lançamento, proferindo o Acórdão nº 04-17.379 (fls. 73 a 75), de 17/04/2009, assim ementado:

Assunto Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR



Exercício: 2004

ÁREA DO IMÓVEL.


Constatado erro de preenchimento da declaração processada quanto à área total do imóvel, impõe-se a alteração do lançamento quanto a esse item e aos demais dele decorrentes.

A decisão *a quo*, acolheu o argumento do contribuinte de que houve erro no preenchimento da DITR, alterando a área total do imóvel de 23.407,0ha para 2,3ha, assim como restabelecendo o valor do VTN para R\$23.407,00, conforme declarado.

DO RECURSO DE OFÍCIO

Os autos subiram a este Conselho de Contribuintes, por força do recurso de ofício interposto pela Presidente da 1ª Turma Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento Campo Grande (MS), nos termos do art. 34, inciso I do Decreto nº 70.235, de 1972, e da Portaria MF nº 3, de 2008, uma vez que o valor exonerado (imposto mais multa de ofício) foi de R\$60.935.197,31 (fl. 79).

DA DISTRIBUIÇÃO

Processo sorteado e distribuído para esta Conselheira na sessão pública da Segunda Turma da Segunda Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais de março de 2010, veio numerado até à fl. 95 (última folha digitalizada)¹. 

¹ O processo físico não foi encaminhado a esta Conselheira. Foi recebido apenas o arquivo digital. 

Voto

Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Relatora.

Trata-se de Recurso de Ofício interposto em face de decisão que exonerou a contribuinte do pagamento de tributo e multa de ofício em valor superior a R\$1.000.000,00 (Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008).

1 Área total do imóvel

Como do relatório deste Acórdão se viu, o contribuinte alegou erro no preenchimento da declaração que serviu de base para o lançamento, pois a área do imóvel teria sido informada em metros quadrados e não em hectares, como requer o formulário.

Trata-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, ou seja, cabe ao contribuinte a apuração e o pagamento do imposto devido, *“independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior”* (art. 10 da Lei nº 9.393, de 1996).

É sabido também que, iniciado o procedimento de ofício, não cabe mais a retificação da declaração por iniciativa do contribuinte, pois já houve a perda de espontaneidade, nos termos do art. 7º do Decreto nº 70.235, de 26 de março de 1972. Nesse caso, resta ao contribuinte a possibilidade de impugnar o lançamento (art. 145, inciso I, do Código Tributário Nacional – CTN), demonstrando a ocorrência de erro de fato no preenchimento da referida declaração.

Compulsando-se os autos, verifica-se que, em resposta a intimação fiscal (fls. 18 e 19) para a comprovação das áreas de preservação permanente declaradas, foi esclarecido pela inventariante que os recolhimentos do imposto referente aos anos 2004, 2005 e 2006, foram efetuados de forma indevida, pois o imóvel estaria localizado em área residencial. Acrescentou, ainda, que o IBAMA informou que, diante da conversão da utilização do terreno em área de residências, não teria competência para emitir qualquer ato declaratório ambiental, assim como o INCRA não forneceu qualquer parecer sobre o assunto. Por sua vez, a Prefeitura Municipal alegou que a área não estava sob sua jurisdição. Na ocasião foi apresentada cópia da Certidão de Óbito do interessado e de petição judicial com relação dos bens de seu espólio, na qual está relacionada um terreno com área total de 23.047,7 m², composto por duas áreas de 6.589,20 m² e de 16.458,5 m², não havendo menção à imóvel rural com área de 23.407,7 ha.

Como se vê, desde a ação fiscal já existiam elementos que indicavam possível erro na área total declarada do imóvel, entretanto, a fiscalização glosou a área de preservação permanente declarada e arbitrou o VTN, de acordo com os valores do SIPT, tendo em vista a não apresentação dos documentos comprobatórios solicitados, não se manifestando quanto à área total declarada.

A consulta ao Sistema ITR realizada pela julgadora de primeira instância (fls. 64 a 67), nas DITR dos Exercícios 1992 e 1994, demonstra que o imóvel já havia sido declarado com a área total de 2,3 ha e assim foi tributado, bem como a consulta feita aos pagamentos efetuados em nome do contribuinte (fl. 42), atesta que houve pagamento de

imposto para o imóvel em questão no período de 1994 a 2006, porém em valores muito inferiores ao apurado pela fiscalização. Salienta, ainda, a decisão recorrida que (fl. 75):

Pelo número do imóvel no Inera informado na DITR/1992 (fls 64), foi possível efetuar consulta aos dados do imóvel junto ao Inera, conforme Espelho do Imóvel Rural de fls 68 a 71, que comprova que o imóvel está cadastrado com a área de 2,3 ha

No que se refere à alegação de que o imóvel estaria situado em área residencial, não há nos autos comprovação nesse sentido, razão pela qual não se pode afastá-lo do campo de incidência do ITR.

Destarte, pelos elementos que compõem os autos, evidencia-se erro de fato alegado pela defesa, devendo-se retificar a área total do imóvel para 2,3 ha.

2 Valor da terra nua (VTN)


Acatada a redução da área do imóvel, tendo em vista o erro de fato evidenciado, conseqüentemente, há que se reajustar o valor do VTN.

Considerando que o arbitramento feito pela fiscalização com base nos dados do SIPT não foi impugnado pelo contribuinte, não cabe restabelecer o valor originalmente declarado (R\$23.047,00), como o fez a julgadora *a quo*, mas tão somente recalcular o VTN multiplicando-se a área total retificada do imóvel e o VTN por hectare utilizando para fins de lançamento indicado à fl. 3 (R\$7.438,02/ha), reduzindo-se o VTN para R\$17.107,44.

Entretanto, como não houve recurso voluntário referente a parte mantida do lançamento, este Colegiado deve se restringir ao crédito tributário exonerado no recurso de ofício e, portanto, há que se restabelecer o valor do VTN declarado, ratificando-se a decisão de primeira instância.

3 Conclusão

Diante do exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso de ofício.


Maria Lúcia Moniz de Aragão Calómino Astorga



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
2ª CAMARA/2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO**

Processo nº: 19515.720005/2008-46 ✓
Recurso nº: 500.369 ✓

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2202-00.635. ✓

Brasília/DF, 20 AGO 2010

EVELINE COELHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional